

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/001.631/91-82

JMF

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDAO No. 102-28.845

Recurso no.: 73.322 - IRPF - EX: 1991

Recorrente : PEDRO CRISTIANO BARBOSA

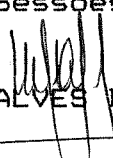
Recorrida : DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - E de se negar provimento ao recurso de decisão que declarou a intempestividade da impugnação, quando as razões desenvolvidas e os elementos de fato não são suficientes para alterar a decisão recorrida.

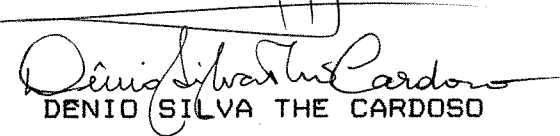
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO CRISTIANO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE E
RELATOR


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO N^o. 10840/001.631/91-82

RECURSO N^o.: 73.322

ACORDAO N^o.: 102-28.845

RECORRENTE : PEDRO CRISTIANO BARBOSA

R E L A T O R I O

PEDRO CRISTIANO BARBOSA, contribuinte domiciliado na cidade de Santa Adélia, Estado de São Paulo, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Ribeirão Preto, que, não tomou conhecimento de sua impugnação por haver sido apresentada a destempo.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, dando ensejo a Notificação de Lançamento de fls. 01.

Notificado do lançamento em 10.09.91 através de AR de fls. 06, o contribuinte somente apresentou impugnação em 15.10.91, fls. 12, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, ensejando a decisão da autoridade julgadora de primeira instância de fls. 18/19, não tomando conhecimento por intempestiva.

Notificado da decisão da autoridade monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 24/27, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10840/001.631/91-82

ACORDAO Nº. 102-28.845

V O I O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara envolvendo aplicação de penalidade pecuniária por desatendimento ao artigo 652, parágrafo 1º do Decreto 85.450/80, nos precisos termos da Notificação de fls. 01.

Notificado do lançamento para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação em 10.09.91, fls. 06, o contribuinte somente formulou o seu inconformismo contra a exigência em 15.10.91, fls. 12.

O artigo 15 do Decreto 70.235/72, estabelece o prazo de 30(trinta) dias contados na notificação, para apresentar impugnação, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias (art. 6º do mesmo Diploma Legal), por motivo justificado, caso seja requerido dentro do trintênio.

Na hipótese vertente, não houve pedido de prorrogação do prazo, não havendo dúvida quanto a intempestividade da peça impugnatória. A intimação se deu no endereço que o órgão dispunha, fornecido pelo próprio contribuinte, sendo portanto incontestável.

Ademais, as razões oferecidas pelo contribuinte para descaracterizar a intempestividade, uma vez desacompanhadas de provas com força capaz de alterar a decisão recorrida, não devem ser admitidas, impondo assim a manutenção a decisão da autoridade monocrática, pelos seus próprios fundamentos.

Assim sendo, não há a menor dúvida que o contribuinte efetivamente apresentou a sua impugnação a destempo, recomendando assim a rejeição de sua pretensão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

